PROJETO DE LEI Nº 91/09

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de isolamento visual dos usuários das agências bancárias no âmbito do Município e dá outras providências."

- **Art. 1º** Ficam as agências e os correspondentes bancários, no âmbito do município de Santa Bárbara d'Oeste, obrigados a criar mecanismos que impossibilitem por completo a visualização das pessoas que se utilizam dos caixas de atendimento, pessoal ou eletrônico.
- **Parágrafo Único -** Entende-se por mecanismos, qualquer obstáculo físico que impeça terceiros de visualizar as operações bancárias efetuadas pelos usuários dos caixas mencionados no "caput" deste artigo.
- **Art. 2º** Fica determinado como distância mínima de 02 (dois) metros o espaço entre os caixas em operação e o local onde as pessoas aguardam para serem atendidas, espaço esse que deve ser preenchido pelos obstáculos visuais objetos desta Lei.
- **Art. 3º** Ficam os estabelecimentos bancários deste Município obrigados a fixar, em locais visíveis e de fácil leitura, cartazes orientando aos usuários em relação aos riscos de se portar considerável quantia de dinheiro, além de outras informações úteis na diminuição de furtos e roubos praticados nas saídas de agências bancárias.
- **Art. 4º -** As agências bancárias têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às disposições.
- $\bf Art.~\bf 5^o$ O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:
 - **I -** Advertência:
 - II Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
 - III Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a 5^a reincidência;
- IV Suspensão do Alvará de Funcionamento, após a 5ª (quinta) reincidência.
- **Parágrafo Único -** O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.
- **Art. 6º** Compete ao Poder Executivo Municipal, através do competente decreto, regulamentar a aplicação desta Lei.

(Fls. 02 - Projeto de Lei nº 91/09)

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 10 de setembro de 2009.

JUCA BORTOLUCCI Vereador (Fls. 03 - Projeto de Lei nº 91/09)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo dificultar a

ação de criminosos que circulam pelas agências bancárias no intuito de

identificar pessoas que retiram quantia significativa de dinheiro e, na

seqüência, furtá-las ou roubá-las.

Nos dias atuais, as instituições financeiras tomam uma

série de medidas visando à segurança de suas agências. Entretanto, é

fato que tais medidas visam dar segurança aos seus estabelecimentos,

enquanto os seus clientes, em alguns aspectos, ficam desprotegidos das

ações criminosas.

É comum se noticiar nos meio de comunicação este tipo de

crime que ficou conhecido como "saidinha de banco", onde marginais

escolhem suas vítimas dentro das agências bancárias e as abordam

quando saem do estabelecimento.

Com o presente projeto, pretendemos coibir tal prática

delituosa, dificultando, com os obstáculos visuais a serem implantados,

a identificação dos clientes que estão portando considerável quantia de

dinheiro.

Portanto, conto, mais uma vez, com o apoio dos nobres

pares na aprovação desta proposta.

Plenário "Dr. Tancredo Neves", 10 de setembro de 2009.

JUCA BORTOLUCCI

Vereador